

Vistos.

Defiro custas ao final.

Indefiro o pedido de suspensão da publicidade das restrições financeiras existentes em nome da autora, por falta de amparo legal, notadamente porque a Lei nº 11.101/05 já possui previsão das garantias necessárias para a recuperação da empresa.

Defiro o pedido de processamento de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e de estímulo à atividade econômica.

1) Devidamente instruída (art. 51 da Lei de Falências), nomeio administrador judicial, de conformidade com o artigo 21, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, na pessoa de seu representante legal, que deverá trazer em cartório os documentos necessários à sua identificação para lavratura do termo de compromisso, a quem competirá o cumprimento das disposições do artigo 22 do mesmo diploma, devendo estimar seus honorários no prazo de cinco dias;

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, com a ressalva do artigo 52, II;

3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, com a ressalva da parte final do art. 52, inciso III, parágrafo terceiro;

4) Determino ao devedor a apresentação de constas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição dos administradores;

5) Determino a expedição de edital, para publicação em órgão oficial, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 52 e seus incisos;

6) Comunique-se e intime-se, nos termos do art. 52, V, da Lei de Falências;

7) Cumpra a autora, no prazo de sessenta dias, o disposto no artigo 53, da Lei de Falências

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público..

Int.